



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730132/2017-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.427 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Recorrente MOTO SCARTON LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Aplica-se a multa isolada de 50% prescrita no §17, do art. 74, da Lei nº. 9.430/96, às compensações declaradas que não forem homologadas pela Administração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a multa isolada aplicada nos termos da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-103.054, proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Belo Horizonte- MG que julgou parcialmente procedente a impugnação.

A Contribuinte pretendia através da Declaração de Compensação nº 05818.69512.110216.1.7.02-5045, compensar os débitos informados com suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2011.

Cabe esclarecer, que do montante total dos débitos declarados nas PER/DCOMP's, não foram homologados o valor de R\$ 156.603,92 resultando na aplicação da multa de 50% (R\$ 78.301,96) sob o valor dos débitos cujas compensações não foram homologadas.

A DRF Vitória- ES lavrou no dia 05 de setembro de 2017 a Notificação de Lançamento n.º 2.526/2017 em face da Moto Scarton Ltda cujo teor segue abaixo (e-fls. 2/3):

“(…)

5- DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação- DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado)= R\$ 156.603,92

Valor da Multa= Base de cálculo x Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148)= R\$ 78.301,96

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo “Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada.

6- INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Notificação de Lançamento, nos termos dos arts. 5º, 15, 16, 17 e 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores. A impugnação deve ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento e protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição. Até o vencimento desta notificação, será concedida redução de 50% para pagamento à vista ou 40% para os pedidos de parcelamento formalizados neste mesmo prazo, conforme artigo 6º da Lei nº 8.218, de 1991. Não havendo extinção, impugnação ou outra forma de suspensão do crédito tributário, este será inscrito em Dívida Ativa da União para cobrança executiva”.

DA IMPUGNAÇÃO

A Contribuinte impugnou o lançamento da multa lavrada por compensação não homologada nos autos do Processo Administrativo de Crédito nº. 10783.915365/2016-08 (compensação de crédito tributário de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2011, exercício 2012, mediante a utilização das PER/DCOMP's nº 05818.69512.110216.1.7.02-5045, 04023.67219.221113.1.3.02-4207 22068.89533.290312.1.3.02-6079, 07143.71244.161213.1.3.02-9640.

Asseverou que protocolou no prazo tempestivo manifestação de inconformidade no processo nº. 10783.915365/2016-08 que encontra aguardando análise na Unidade SP Ribeirão Preto- CEGEP DRJ.

Afirmou que a referida notificação de lançamento e o valor lançado no demonstrativo de apuração de crédito tributário são improcedentes, não podendo prevalecer diante da inexistência de julgamento da Manifestação de Inconformidade nos termos do parágrafo 18 do artigo 74 da Lei 9.430/96.

Pleiteou que seja acolhida a presente impugnação, cancelando o débito fiscal reclamado.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 02-103.054/DRJ/BHE

A DRJ analisou a impugnação julgando-a parcialmente procedente (e-fls. 44/47), cujo transcrevo em síntese:

“(…)

Conclusão

Ante o exposto e o contido nos autos do presente processo administrativo, reconheço por tempestiva a impugnação e concluo pela sua procedência parcial, para:

- a) Exonerar parte da multa lançada correspondente à compensação homologada em razão do crédito reconhecido no Acórdão nº 02-102.902, no valor de R\$ 13.866,52;
- b) Manter a exigência da multa no percentual de 50% sobre o valor remanescente dos débitos não homologados cujas compensações estão associadas ao crédito analisado no referido acórdão, no valor de R\$ 64.435,44”.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 56/75):

“MOTO SCARTON LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Angelo Giuberti, 453- Esplanada- Colatina- ES- CEP: 29702-060, inscrita no CNPJ: 30.736.946/0001-81, vem respeitosamente e tempestivamente interpor RECURSO VOLUNTÁRIO não se conformando com o Acórdão 02-103.054- 2ª Turma da

DRJ/BHE- Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), da qual foi cientificada em 18/01/2021, vem respeitosamente no prazo legal, com o amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, apresentar recurso, pelos motivos que se seguem.

- DOS FATOS

Contra o contribuinte foi emitida Intimação nº 080/2021 referente processo de crédito nº 10783.915365/2016-08 com tipo de crédito SALDO NEGATIVO DE IRPJ, período de apuração de crédito Exercício 2012 -01/01/2011 a 31/12/2011, composto pelas PER/COMP nº. 05818.69512.110216.1.7.02-5045, 04023.67219.221113.1.3.02-4207 22068.89533.290312.1.3.02-6079 e 07143.71244.161213.1.3.02-9640.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, ter sido notificado com o Despacho PER/COMP nº. 044/2021, onde houve a não homologação completa do pedido efetuado pelo contribuinte, e sim o reconhecimento parcialmente do direito creditório pleiteado, foi lavrado a Intimação nº. 080/2021, com enquadramento Legal baseado no Parágrafo 17 do art. 74 da Lei 9.430 de 1996.

Preliminarmente, a impugnante vem alegar que não procede a Intimação nº. 080/2021, visto que recorre ao CARF- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais também em relação ao processo administrativo nº 10783.915365/2016-08 coligado a essa devida Intimação relacionada ao crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2012, sendo esse objeto de discussão no processo acima citado.

“No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a ação não homologada da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o Parágrafo 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto do inciso III do artigo 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário CTN- Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, estados e Municípios.

Art. 151- Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”.

III- CONCLUSÃO/PEDIDOS

Diante de todo o exposto e provado, a recorrente respeitosamente requer:

a) Seja este recebido com os anexos que o instrui e após detido exame seja o mesmo acolhido em todo seu teor no sentido de modificação, objetivando permitir ao recorrente a presente impugnação, cancelando o débito fiscal reclamado ali constante, por ser de medida de Direito e de Justiça”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

A Recorrente pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final do processo principal, qual seja, o Processo Administrativo de Crédito nº. 10783.915365/2016-08.

Pois bem.

Insta elucidar, que o presente processo é oriundo do processo principal de compensação de nº. 10783.915365/2016-08, desta feita, como o processo de crédito foi julgado, não cabe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao presente processo.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário neste tópico.

Da Multa Isolada

A Multa isolada foi aplicada por compensação não homologada, cujas DCOMP's foram analisadas no processo de crédito nº. 10783.915365/2016-08. Por se tratar de multa isolada houve a vinculação dos processos de compensação de crédito e os presentes autos (penalidade), nos termos do inciso II do §1º do art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- RICARF.

Cabe destacar que o processo principal de compensação nº. 10783.915365/2016-08 foi julgado por esta Turma na mesma sessão dos presentes autos, que por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto, cujo teor da decisão segue abaixo:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto”.

Desta feita, como não foi reconhecido o direito creditório pleiteada no Processo nº. 10783.915365/2016-08, deve ser mantida a multa isolada aplicada no montante de R\$, decorrente da aplicação da alíquota de 50% sobre o valor dos débitos não compensados.

Neste diapasão o entendimento jurisprudencial do CARF senão vejamos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/12/2011

“NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. REVOGAÇÃO DA DOSIMETRIA PREVISTA NO §15 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. CONTINUIDADE LEGISLATIVA. MULTA DEVIDA.

A não homologação de compensação declarada está sujeita à sanção prevista no art. 74, §17 da Lei nº 9.430/1996, independentemente de má-fé, pois intenção do agente não é requisito previsto em lei. Impossibilidade de julgamento sobre as inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 02.

MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO.

A multa de sobre mora aplicada o imposto não recolhido não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando bis in idem.

(Processo nº. 16682.722576/201613. Acórdão nº. 3301006.542- 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária)”.

Isto posto, voto por negar provimento ao pleito da recorrente de cancelamento da multa isolada aplicada, mantendo-a nos termos da decisão recorrida.

Dispositivo

Isto posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, mantendo a multa isolada aplicada nos termos da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado